REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 106

Senhores Deputados.— As vossas comissões de finanças e de legislação civil e comercial, tendo tido, uma reünião conjunta para apreciar com a urgência, votada pela Câmara, o projecto de lei do Sr. Deputado Levy Marques da Costa sôbre a liquidação das operações cambiais a prazo, vem apresentar-vos as considerações e o parecer, que se seguem, e que são o resultado do estudo rápido, mas reflectido e consciencioso, que fez do assunto.

*

Em Agosto último, após o comêço da grande conflagração europeia, o Poder Executivo, atendendo a reclamações dos interessados e usando da autorização que pelo Parlamento lhe fôra concedida pela lei de 8 daquele mês, prorrogou por 60 dias a liquidação das operações cambiais a prazo até então realizadas.

Essa prorrogação foi sendo renovada sucessivamente pelo Poder Executivo, até que, em Janeiro do corrente ano, o relator dêste parecer, ocupando então a pasta da justiça, teve a honra de trazer ao Parlamento uma proposta, na qual se estabelecia a continuação da prorrogação concedida, com o fundamento de que subsistiam, agravadas até, as circunstâncias de carácter económico e financeiro, que tinham imposto a primeira prorrogação.

Nessa proposta a prorrogação era continuada por um prazo cujo termo o Govêrno fixaria, com uma antecedência não inferior a dois meses, logo que as circunstâncias o permitissem; durante a discussão, porêm, foi apresentada uma emenda, pela qual o Parlamento fazia logo uma prorrogação por 90 dias, ficando o Govêrno autorizado a renová-la em períodos sucessivos e iguais àquele emquanto se mantivessem as circunstâncias de momento.

Aceita pelo Ministro, foi essa emenda votada, e constitui o artigo 2.º da lei de 8 de Janeiro de 1915.

É de notar que nesta lei se estabeleceu mais, como aliás já anteriormente tinha sido decretado, que a prorrogação feita era obrigatória para todos os contratantes, intervenientes ou interessados até o fim dos respectivos prazos.

Quando estavam a terminar os noventa dias da prorrogação logo feita pela lei de 8 de Janeiro, publicou o Govêrno um decreto, de 4 de Março, em que, nos termos da autorização que essa lei lhe conferira, continuava por igual período de noventa dias a prorrogação feita.

Mas, seguidamente, quando estavam a findar êsses segundos noventa dias, o Govêrno publicou o decreto de 5 de Junho, em que, fundando-se, não naquela autorização especial, mas na geral conferida pela lei de 15 do mesmo mês de Janeiro, concedeu uma última prorrogação para a liquidação das operações cambiais a prazo, que deveria ser feita em cinco prestações, a primeira das quais seria no fim do prazo de noventa dias, e a última em 6 de Julho de 1916.

Êste decreto, contrariando o sistema anteriormente seguido e consignado na lei de 8 de Janeiro, e exorbitando assim da autorização por esta lei conferida, veiu complicar a questão e tornou necessária uma nova providência, que obstasse à discussão sôbre a legalidade do mesmo decreto e

mantivesse a orientação, que até êle fôra seguida e que não houvera motivo para alterar.

O Sr. Levy Marques da Costa apresentou então o seu projecto de lei, em que as liquidações das operações cambiais a prazo seriam feitas dentro do prazo improrrogável de 15 dias, mas por compensação à média do câmbio de vendedor dos dias 1 de Julho a 3 de Agosto de 1914 pela cotação oficial da praça de Lisboa, isto é, pela entrega da diferença entre o preço da operação e o que resultasse da referida média.

Contra êste projecto foram presentes nesta Câmara protestos, quási só da praça do Pôrto, os quais foram apreciados pelas vossas comissões de finanças e de legislação civil e comercial, cujo parecer é também contrário a êsse projecto, embora entenda que o assunto deve ser objecto duma nova providência legislativa.

Efectivamente a solução do projecto não está em perfeita harmonia com o sistema seguido pela lei de 8 de Janeiro, talvez porque o seu autor atendeu a que a situação fôra modificada pelo decreto de 5 de Junho; mas é certo que se essa lei quisesse determinar a forma de se efectuarem as liquidações, o poderia ter feito.

Entendeu, porêm, preferível, e com razão, não intervir pròpriamente nos contratos feitos, a não ser para conceder uma moratória, que as circunstâncias de momento (e êste momento era tanto o da publicação da lei, como o da primeira prorrogação feita em Agosto de 1914) aconselhavam e impunham.

Alêm disto, o projecto do ilustre Deputado Sr. Levy Marques da Costa, mandando atender à média do câmbio do vendedor dos dias 1 de Julho a 3 de Agosto daquele ano, podia dar em resultado, nalguns casos, que os compradores, que tem já estado sujeitos à moratória, se veriam ainda obrigados a dar dinheiro aos vendedores, que assim não ficariam apenas isentos de grande prejuízo, mas teriam ainda um lucro, que seria indevido e injusto.

Basta esta consideração para se reconhecer que outra deve ser a solução, e assim lialmente o reconheceu o próprio ilustre autor do projecto.

Poderia ordenar-se que a liquidação se fizesse já, mas em moeda portuguesa, aos preços iniciais da operação, mas isto seria a anulação dos contratos, que já poderia ter sido feita, se se entendesse que o Estado devia levar tam longe a sua intervenção, não permitindo sequer os lucros naturais que das operações poderiam resultar, se as circunstâncias económicas e financeiras se não tivessem agravado.

Restava, pois, voltar ao sistema das prorrogações, que durante tantos meses se seguira e deveria ter sido seguido sempre, emquanto as circunstâncias de momento (como dizia a própria lei) se não modificassem.

Ora essa modificação deu-se, mas para pior; o câmbio desceu muito, e a libra, que estava em princípio de Agosto a 5$16, e que foi subindo até 6$40 à data do decreto de Junho, está agora a 6$66(6).

Não se compreende, pois, que, tendo-se concedido moratória quando a libra estava àquele preço de 5$16, se não conceda agora que ela está muito mais cara, e se obrigue a fazer já a liquidação, embora em prestações.

A violência seria tanto maior quanto é certo que a lei de 8 de Janeiro, como já o tinham feito os anteriores decretos, tornou obrigatória a prorrogação, isto é, proibiu que as liquidações se fizessem, mesmo que os contratantes de uma e outra parte as quisessem fazer.

O decreto de 5 de Junho, ainda contra aquela lei, declarou facultativas as liquidações antes dos prazos nele marcados, mas bem se pode afirmar que poucas se teriam feito à sombra dessa disposição e que não deve andar muito longe de 600:000 libras a importância de todas as liquidações a realizar ainda.

Isto mostra a influência que no ágio, e, portanto, nas condições económicas e financeiras do nosso país, influiria a obrigatoriedade das liquidações, embora feitas nas prestações marcadas pelo aludido decreto de Junho.

Essa influência perturbadora e nociva é que cumpre evitar, estabelecendo uma nova prorrogação, que poderia ser nos mesmos termos em que foi concedida pela lei de 8 de Janeiro, mas que as vossas comissões de finanças e de legislação civil e comercial entendem que deve ser nos mesmos termos, em que o era na proposta apresentada pelo relator dêste parecer, e em que foi convertida aquela lei.

É uma prorrogação indefinida, pois que,

tendo passado já mais de seis meses sôbre essa lei e mais de um ano sôbre a primeira prorrogação feita, e tendo já o Parlamento a certeza de que não é nos noventa, nem mesmo nos cento e oitenta dias mais próximos que as tais circunstâncias de momento se modificarão para melhor, outra não deve ser a solução a adoptar.

E dá-se ao Govêrno a autorização necessária para marcar com certa antecedência o termo dessa prorrogação quando aquela modificação se dê, isto é, quando o ágio voltar a ter uma altura sensivelmente igual à que tinha antes do comêço da conflagração europeia.

Assim, ressalvam-se os legítimos interêsses de todos e, principalmente, os do Estado, que só intervêm na medida do restritamente necessário para manter o equilíbrio entre aqueles interêsses e entre as fôrças económicas das praças de Lisboa, Pôrto e Funchal.

Em conformidade com as considerações expostas, temos a honra de submeter à vossa ilustrada apreciação, Senhores Deputados, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As liquidações das operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa, Pôrto e Funchal até o dia 3 de Agosto de 1914, ficam prorrogadas por um prazo, cujo termo o Govêrno fixará, com uma antecedência não inferior a dois meses, logo que as circunstâncias o permitam, e serão feitas pelos mesmos preços e com os usuais encargos.

Art. 2.º A prorrogação feita no artigo antecedente é obrigatória para todos os contratantes e intervenientes ou interessados até o fim do respectivo prazo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o decreto n.º 1:615, de 5 de Jùnho do corrente ano.

Câmara dos Deputados, e sala das sessões das comissões de finanças e de legislação civil e comercial, aos 16 de Agostode 1915.

Francisco de Sales Ramos da Costa.
Germano Martins (vencido, porque entendo que se deve manter o decreto de 5 de Junho do corrente ano).
Abílio Marçal (vencido pelos mesmos fundamentos).
Queiroz Vaz Guedes.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Constâncio de Oliveira.
António Maria Malva do Vale.
Joaquim José de Oliveira.
Amílcar Ramada Curto.
Levy Marques da Costa.
Barbosa de Magalhães, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO-PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 84-A

Considerando que o decreto n.º 1:615, de 5 de Junho de 1915, declarando conceder uma última prorrogação para a liquidação de todas as operações cambiais a prazo, é contrário ao disposto no artigo 2.º da lei n.º 289, de 8 de Janeiro do mesmo ano, porque não pode o Govêrno ficar privado do direito de fazer todas as prorrogações, que as circunstâncias ocorrentes exijam em tam grave assunto;

Considerando que, estabelecendo a citada lei que as prorrogações seriam em períodos sucessivos de noventa dias, o decreto fixou uma prorrogação inexplicável de sessenta dias;

Considerando que a taxa do câmbio no

momento actual é sensívelmente inferior à que vigorava no ano de 1914, em que foram decretadas sucessivas prorrogações;

Considerando que urge evitar todas as causas de agravamento cambial, devendo presumir-se que uma delas no momento actual é o próprio decreto de 5 de Junho;

Considerando que tudo conduz à presunção de que a quási totalidade das operações a prazo em suspenso representam pura especulação e de que na parte correspondente a verdadeira necessidade de pagamentos no estrangeiro, se deve concluir, dado o lapso de tempo decorrido, ou que tais pagamentos se fizeram e os importadores cobriram as diferenças de câmbio no aumento do preço das mercadorias importadas, ou que as respectivas transacções foram anuladas;

Considerando que a primeira moratória veio acudir a uma situação de extrema gravidade, estando o câmbio a 44 $^1/_2$ e não é legítimo julgar o contrário quando o câmbio se encontra numa cotação inferior àquela em cêrca de nove pontos;

Considerando que o próprio facto da moratória, as sucessivas prorrogações e as faculdades concedidas ao Govêrno pela lei de 10 de Janeiro indicam que para a liquidação das cambiais a prazo deve aguardar-se uma divisa inferior a 44 $^1/_2$;

Considerando que, sendo por um lado indispensável pôr termo a toda a especulação e por outro resolver desde já êste importante assunto, para evitar os prejuízos de toda a ordem que a situação presente origina, engendrando novas especulações e, porventura, a depressão artificial do câmbio;

Considerando que a lei de 8 de Janeiro determina que as liquidações sejam feitas pelos mesmos preços e estes, só podendo ser os da data inicial das respectivas operações, equivaleriam à anulação pura e simples das mesmas operações;

Considerando que é mais equitativo procurar-se um câmbio de compensação pela média das cotações de 1 de Julho a 3 de Agosto de 1914;

Considerando que a compensação já aconselhada pelas associações comerciais e industriais de Lisboa se torna indispensável para evitar que os vendedores se vejam obrigados a comprar cambiais no mercado, com grave prejuízo para a economia do país;

Submeto à vossa esclarecida opinião o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º As liquidações de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa, Pôrto e Funchal, até o dia 3 de Agosto de 1914, serão feitas por compensação, à média do câmbio de vendedor dos dias 1 de Julho a 3 de Agosto do mesmo ano, pela cotação oficial da Bôlsa de Lisboa.

§ único. Entender-se há por compensação a entrega da diferença entre o preço da operação e o que resultar da média determinada neste artigo.

Art. 2.º É fixado o prazo improrrogável de quinze dias, contado da publicação desta lei, para a liquidação de todas as operações mencionadas no artigo precedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Levy Marques da Costa*.

60 — Imprensa Nacional — 1915—1916